LEI Nº 2281

Cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude, com a finalidade de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do Município.

Parágrafo único – O Conselho Municipal da Juventude fica vinculado diretamente ao Poder Executivo.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I – estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos relativos à juventude no âmbito do Município;

II – colaborar com os demais órgãos da Administração Municipal na implementação do conselho e da ação de política pública voltada para o atendimento das necessidades da juventude;

III – desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de ação pública para este segmento no Município;

IV – visar a elaboração de programas e projetos voltados para a juventude;

V – promover e participar de seminário, curso, congresso, festivais e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para a conscientização dos problemas relativos ao jovem na sociedade;

VI – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

VII – propor a criação de canais de participação popular junto aos órgãos municipais, voltados para o atendimento das questões relativas ao jovem, especialmente, com relação a:

a) educação;
b) saúde;
c) emprego;
d) formação profissional; e
e) combate às drogas;

VIII – desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 3º - O Conselho Municipal da Juventude será composto de 11 (onze) conselheiros, nomeados pelo Poder Executivo, assim discriminados:

I – 1 (um) representante do Poder Executivo;

II – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III – 5 (cinco) representantes dos segmentos estudantis existentes na cidade assim distribuídos:

a) 1 (um) estudante do ensino fundamental e médio das Escolas Públicas Municipais;
b) 1 (um) estudante do ensino fundamental e médio das Escolas Públicas Estaduais;
c) 1 (um) estudante do ensino fundamental e médio das Escolas Particulares;
d) 2 (dois) estudantes do ensino universitário sendo: 1 (um) do Diretório Acadêmico da FAI e 1 (um) do Diretório Acadêmico da Faculdade de Ciências Contábeis, Pedagogia e Normal Superior;

IV – 1 (um) representante da CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas;

V – 1 (um) representante da ACIAI – Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Itabirito;

VI – 2 (dois) representantes dos Grupos de Jovens ou da Pastoral da Juventude.

Art. 4º - A executiva do Conselho Municipal da Juventude será escolhida em votação secreta, após a composição da primeira executiva, tendo a seguinte estrutura básica:

I – Plenário;
II – Comissões Técnicas;
III – Secretarias Executivas.

§ 1º - A organização interna, competência e funcionamento dos órgãos referidos no caput deste artigo, bem como as atribuições dos respectivos titulares serão definidos no regimento interno a ser elaborado e aprovado pelo plenário no prazo de 90 dias e submetendo-se à aprovação da plenária.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal da Juventude deverão estar na faixa etária acima de 16 anos.

§ 3º - Os conselheiros indicados por órgãos públicos e por assembléias das entidades que representam serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - Para cada membro do Conselho, será nomeado suplente, na mesma forma e tempo do respectivo titular.

§ 5º - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução para igual período.

§ 6º - A função do conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 7º - A primeira reunião será convocada e presidida por um conselheiro a ser indicado pelo Prefeito Municipal que coordenará a eleição do presidente, que será eleito por maioria simples.

§ 8º - Fica assegurado a todos os segmentos juvenis existentes na cidade e a pessoas que desenvolvem trabalhos com jovens, ainda que não representadas no Conselho Municipal da Juventude, direito à participação nos Grupos de Trabalho e nas Plenárias.

Art. 5º - O Prefeito Municipal de Itabirito fica autorizado a instituir o Fundo Municipal para a Juventude, constituindo-se de:

I – recursos provenientes do orçamento municipal na forma da Lei;
II – recursos decorrentes de convênios celebrados pelo Conselho Municipal da Juventude ou por órgãos municipais com atuação na área, com instituições públicas ou privadas.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 26 de agosto de 2003.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL